

Poder Executivo

OF/DL/CC nº 01/2023

Curitiba, 3 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 462/2022, em razão dos motivos adiante expostos.

A proposta visa acrescentar a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde – QPSS, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, contudo, durante sua tramitação, houve a inclusão por emenda parlamentar dos arts. 4º e 5º.

A referida inclusão pretende estabelecer novo limite temporal para cessação funcional prevista na Lei nº 18.136, de 2014, sem termo final, o que viola a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A alteração permite, na prática, a possibilidade dos servidores exercerem permanentemente suas funções por meio de cessão, recebendo proventos equivalentes à carreira estadual, o que pode configurar burla ao princípio do concurso público, evidenciando vício de inconstitucionalidade material no referido trecho.

Esse é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Neste sentido, destaca-se recente decisão do Pretório Excelso:

A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43 (...). (ADPF 482, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020.)

Conforme apontado pela Procuradoria Consultiva junto à Governadoria – PCG/PGE, o texto aprovado dos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei “revela verdadeira imposição à Administração Pública como forma de atuação, sem margem para a realização das tarefas que lhe são próprias, é dizer, de conduzir a gestão dos serviços públicos (educacionais)” e “equivale-se, na prática, a ato de administração, que estende prazo de cessão de servidor municipal ao Estado, de modo a afrontar o princípio da Separação dos Poderes – art. 2º, da Constituição Federal”.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal também possui entendimento fixado quanto a inconstitucionalidade de matérias análogas:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de autoorganização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Assim, diante de todo o exposto, os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 462/2022 infringem o art. 2º e o inciso II do art. 37, ambos da Constituição Federal e o art. 7º e o inciso II do art. 27 todos da Constituição do Estado do Paraná, vez que violam a regra do concurso público e afrontam a autonomia do Poder Executivo, de modo que incorrem em inconstitucionalidade material.

Desta forma, com o habitual respeito, decido pelo veto parcial ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, restituindo o presente a esta Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

676/2023

Lei nº 21.356

3 de janeiro de 2023.

Acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta ao cargo de Promotor de Saúde Profissional - CSPP, da Carreira de Promotor de Saúde, a função de biomédico, a qual passa a integrar o rol de funções constantes do Anexo III da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS.

Art. 2º Compete aos profissionais da função de biomédico do cargo de Promotor de Saúde Profissional - CSPP, da carreira de Promotor de Saúde, do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS:

I - atuar:

- a) em atividades de análises clínicas, toxicológicas, biologia molecular ou genética, executando ações como processamento de sangue, sorologias e exames pré-transfusionais, coleta, culturas, preparações específicas de cada subárea, análise, interpretação de resultados, emissão de laudos e pareceres técnicos das amostras;
- b) na área de diagnóstico por imagem com ações de operação de equipamentos, desenvolvimento de protocolos de estudo e exame, gerenciamento de sistema;
- c) no campo da Informática Médica exercendo atividade no produto final, sejam eles dados ou imagens;
- d) compondo equipes na elaboração de soros, vacinas, biofármacos e reagentes;
- e) na área de bromatologia, realizando análises físico-químicas e microbiológicas para aferição da qualidade e contaminação de alimentos, desde a produção, passando pela coleta, transporte e pelo armazenamento;
- f) nas áreas de perfusão extracorpórea, sanitária, auditoria, vigilância sanitária, controle de pragas e insetos, controle e destinação de resíduos hospitalares;

II - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

III - desenvolver:

- a) pesquisas técnico-científicas;
- b) desenvolver Práticas Integrativas Complementares da Saúde - PICS;

IV - demais atividades inerentes à profissão.

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 18.136, de 2014, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º Vetado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 3 de janeiro de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Prot. 19.140.548-0

677/2023

ANEXO ÚNICO RELAÇÃO DE FUNÇÕES

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL - CSPP	ADMINISTRADOR - PPAD
	ANALISTA DE SISTEMAS - PPAN
	ARQUITETO - PPAR
	ASSISTENTE SOCIAL - PPAS
	BIBLIOTECÁRIO - PPBL
	BIÓLOGO - PPBQ
	BIOMÉDICO - PPBI
	COMUNICADOR SOCIAL - PPCS
	CONTADOR - PPCO
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PPDI (em extinção)
	ECONOMISTA - PPEC
	ENFERMEIRO - PPEM
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO - PPEA
	ENGENHEIRO CIVIL - PPEL
	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS - PPET
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PPES
	ENGENHEIRO ELETRICISTA - PPEE
	ENGENHEIRO MECÂNICO - PPEO
	ENGENHEIRO SANITARISTA - PPER
	ESTATÍSTICO - PPTS
	FARMACÉUTICO - PPFM
	FÍSICO - PPFIS
	FISIOTERAPEUTA - PPFIT
	FONOAUDIÓLOGO - PPFO
	MÉDICO - PPME
	MÉDICO DO TRABALHO - PPMT
	MÉDICO VETERINÁRIO - PPMV
	NUTRICIONISTA - PPNUT
	ODONTÓLOGO - PPOD
	MUSICOTERAPEUTA - PPMU
	PEDAGOGO - PPPD
QUÍMICO - PPOQ	
SOCIÓLOGO - PPSO	
TECNÓLOGO - PPTC	
TERAPEUTA OCUPACIONAL - PPTP	